



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005545/2007-67
Recurso nº 158.682 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.366 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO
Recorrente JARBAS BARBOSA BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/09/2005

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO

I - A Lei nº 11.941/09, em seu art. 79, I, expressamente revogou o art. 41 da Lei nº 8.212/91, retirando do dirigente de órgão público a responsabilidade pessoal por eventuais infrações deste Órgão a obrigações tributárias acessórias de natureza previdenciária; II - Embora a época da autuação o dispositivo legal que ampara a responsabilização pessoal do autuado ainda estivesse em vigor, como a Lei que o revogou trata-se de norma introdutora de tratamento mais benéfico ao contribuinte, o próprio CTN possibilita a sua aplicação retroativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Rogério de Lellis Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JARBAS BARBOSA BARROS**, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária a qual julgou procedente o presente auto-de-infração, lavrado contra autuado em razão da sua qualidade de dirigente de Órgão Público.

O Contribuinte recorre da decisão questionando a sua condição de responsável pessoal pela infração, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração lavrado pela então fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária contra o contribuinte ora Recorrente, que a época exercia a função de dirigente máximo do Órgão Público fiscalizado.

Na esteira desse ideário, a responsabilização pessoal do dirigente de Órgão Público em razão deste infringir obrigações tributárias formais de natureza previdenciária, era expressamente prevista na redação do art. 41 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 41. *O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Ver art. 3º da Lei nº 9.476, de 23/07/97)*

Contudo, a MP 449/08 convertida na Lei 11.941/09 dentre as várias alterações que promoveu na Lei do Custeio Previdenciário, revogou expressamente o acima citado dispositivo legal, de forma que não há mais, neste momento, sustentação jurídica que autorize a responsabilidade pessoal aqui discutida.

É certo que o ato do lançamento deve-se reportar sempre a lei vigente à época da sua produção. Todavia, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, excepcionalmente autoriza que fatos passados sejam regulados pela legislação futura.

Vale trazer a baila às disposições do art. 106 do *Códex*:

Art.106 - *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Comentando os dispositivos legais encimados o saudoso Professor Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição, págs. 669/670, nos lembra que a retroatividade da norma tributária aplica-se em três hipóteses: *“quando o dispositivo dá interpretação autêntica a outro ou outros de lei anterior, exclui penalidade desta, e ainda, quando assume característica de lex mitior”*.

Sem embargos, em se tratando de norma introdutora que retire ou afaste a responsabilidade do contribuinte frente a infração tributária acessória, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a nova sistemática legal regule a situação ocorrida no passado, garantindo um tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Desta feita, como o art. 41 da Lei nº 8.212/91 encontra-se revogado pelo art. 79, I da Lei nº 11.941/09, afastada está à responsabilidade do autuado a responsabilidade imposta pelo presente auto-de-infração.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

É como voto.

Rogério de Lellis Pinto